

MEMORANDO INTERNO N° 56/2022

3422
B

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Rescisão de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES - ARP Nº 58/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 58/2022, sobre o pedido de rescisão do item **109 – DEXAMETASONA 2 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL.**

Informo que o final do processo já se encontra nesta setor jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 13 de maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

17/05/2022

ASS: Elton R. Castro Garcez

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

De: Vanessa| StockMed - Licitação <licitacoes1@stockmed.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 10:46
Para: 'Marcel Cardoso - Licitação CIOP'
Assunto: Solicitação de CANCELAMENTO (CIOP)
Anexos: CANCELAMENTO - item 109 - dexametasona - CIOP.pdf;
31220319570720000706550060000771331164185190-DANFE.pdf

3423
8

Prioridade: Alta

16/01/2022

Marcel, bom dia!

Em anexo pedido de cancelamento do item 109 do CIOP e a nota fiscal utilizada.

Por gentileza confirmar recebimento.

Aguardo retorno, desde já agradeço.

Atenciosamente. 


Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos - CIOP
RG: 42.187.355-3

12/05/2022



Vanessa Nunes

Auxiliar de Licitação

📞 51 99860.7014

✉ licitacoes1@stockmed.com.br

📞 51 2109.7000 | 0800 722 5100

📍 Av. Paul Harris, 100

CEP: 96810-408

Santa Cruz do Sul - RS

🌐 stockmed.com.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

Ref.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01/2022 - CIOP

Objeto: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 109 -
DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL

STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ 06.106.005/0001-80, estabelecida na Av. Paul Harris, nº 100, em Santa Cruz do Sul, RS, por seu representante legal, Sr. Milton Junior Mainardi, vem, pelo presente, a presença de Vossa Excelência, com base no art. 21, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013, aduzir e requerer o CANCELAMENTO DO ITEM 109, referente a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022, conforme segue:

I – DOS FATOS

A Empresa Requerente participou no dia 14 de janeiro de 2022, do Pregão Eletrônico nº 01/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP, onde sagrou-se vencedora de alguns Itens, dentre eles o item a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	MARCA	V.UNIT	V.TOTAL
109	DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	36.300	SANVAL	R\$ 1,700	R\$ 61.710,00

Todavia, após receber a AUTORIZAÇÃO DE COMPRA nº 4155/2022, constatou-se que o ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL era exigido na apresentação " SOLUÇÃO INJETÁVEL", no entanto o valor oferecido para o item referia-se à apresentação "CREME" divergindo do previsto no Edital.

Importante mencionar que a empresa cotou o **ITEM 109 - DEXAMETASONA**

2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL erroneamente, uma vez que a marca cotada, "SANVAL", possui o produto somente na apresentação "**CREME**" e não na apresentação "**SOLUÇÃO INJETÁVEL**", conforme solicitado pelo Edital.

3425
B

Assim, equivocadamente, a empresa Requerente acabou participando do **ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL**, sem perceber que este produto era solicitado na apresentação "**SOLUÇÃO INJETÁVEL**", e ofereceu o valor **R\$ 1,700**, no entanto, esse valor refere-se a apresentação "**CREME**".

Necessário esclarecer que o valor do medicamento **DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL**, na apresentação "**SOLUÇÃO INJETÁVEL**" é extremamente superior que na apresentação "**CREME**", o mesmo pode ser verificado na **NOTA FISCAL Nº 77133**, emitida no dia 17/03/2022 pelo Laboratório "HIPOLABOR", onde o valor unitário do produto é de **R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos)**.

Dessa forma, é evidente que houve um erro na cotação do **ITEM 109**, pois a empresa STOCK MED venceu o mesmo pelo valor de **R\$ 1,700 (um real e setenta centavos)**, sendo este visivelmente inferior ao valor de custo da **DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL**, na apresentação "**SOLUÇÃO INJETÁVEL**".

Posto isso, não resta outra alternativa à empresa Requerente STOCK MED, senão solicitar o **CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS DO ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL**, referente a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 - CIOP**.

Destaca-se que a empresa STOCK MED entregará o **ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL**, solicitado no **PEDIDO 075/22** do Departamento Municipal de Saúde de Nantes/SP e na **AUTORIZAÇÃO DE COMPRA nº 4155/2022** do Município de Regente Feijó, isto porque conseguiu adquirir o material com a marca "HIPOLABOR". Portanto, irá cumprir com o já solicitado pelo CIOP.

Apesar disso, é inviável fornecer o restante da quantia da **ATA DE REGISTRO**

DE PREÇOS Nº 58/2022, visto que a empresa estaria trabalhando com grande prejuízo, conforme demonstrado pela nota fiscal anexa.

3426
8

Ressalta-se que a Requerente tem conhecimento sobre as regras de licitação, motivo pelo qual, está solicitado o CANCELAMENTO do **ITEM 109** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022**, para que assim, não atrapalhe o presente Processo Administrativo e, possibilite a esta Administração Pública convocar a próxima empresa classificada nesse item.

Como bem se sabe, o pedido de cancelamento por parte da empresa Requerente, é justamente no sentido de colaborar com esta Administração Pública, evitando futuros transtornos no fornecimento deste produto, e possibilitando que o Município convoque outra empresa para firmar a presente Ata de Registro de Preços.

Importante frisar, que a intenção da empresa Requerente não foi tumultuar este processo de compra do CIOP, até porque a Requerente atua diretamente em vendas para a Administração Pública, motivo pelo qual preza pelo fiel cumprimento de seus contratos e bom relacionamento com estes órgãos.

Ademais, a Requerente STOCK MED trata-se de empresa séria, que possui diversos contratos firmados com a Administração Pública, e sempre zelou pelo fiel cumprimento de suas obrigações. O que ocorreu no presente caso, acaba impossibilitando a empresa de resolver de outra forma, senão a solicitação de **CANCELAMENTO DO ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL**, referente a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022**.

O motivo do pedido de **CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS DO ITEM 109** é justamente evitar futuros problemas tanto à empresa, como à esta Administração Pública, visto que a empresa Requerente não consegue fornecer o medicamento no valor cotado, tendo em vista a diferença no valor das duas apresentações "SOLUÇÃO INJETÁVEL" e "CREME".

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Sendo assim, contando com a compreensão de Vossa Excelência, não resta outra alternativa à Requerente, senão requerer o **CANCELAMENTO DO ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL** referente a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 - CIOP**, da empresa **STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, **SEM APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE A ESTA EMPRESA.**

II – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, contando com a compreensão do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP**, fundamentado nos fatos e documentos expostos, requer-se:

- a) O DEFERIMENTO do **CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS DO ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL**, referente a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 - CIOP**, da empresa **STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, **SEM APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE**, visto que a Empresa Requerente cotou equivocadamente o **ITEM 109**, isto porque o valor ofertado para o **ITEM 109** se referia a apresentação "**CREME**", no entanto, posteriormente verificou-se que o edital solicitava a apresentação "**SOLUÇÃO INJETÁVEL**". Assim, o valor de **R\$ 1,700**, ofertado para o **ITEM 109**, não comporta a apresentação "**SOLUÇÃO INJETÁVEL**", visto que a apresentação solicitada no edital possui um valor muito superior à apresentação "**CREME**", o que pode ser verificado na **NOTA FISCAL Nº**



Produtos médicos-hospitalares

77133. Em razão disso torna-se inviável o fornecimento do material no preço registrado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022.

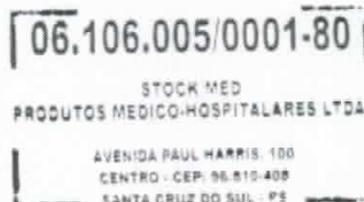
3428
8

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 12 de maio de 2021.

Milton Junior Mainardi



STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

Milton Junior Mainardi - Sócio Diretor Executivo

CPF: 007.945.350-38

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**HIPOLABOR FARMACEUTICA
LTDA**AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL-MONTES CLAROS-MG
Fone: (31)3408-1800 Cep: 39.404-621

4.00

DANFEDOCUMENTO
AUXILIAR DA
NOTA FISCAL
ELETRÔNICA0-ENTRADA
1-SAÍDA

1

Nº 77133
SÉRIE 6
FL 1/1

CHAVE DE ACESSO

3122 0319 5707 2000 0706 5500 6000 0771 3311 6418 5190

Consulta de autenticidade no portal nacional da
NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site
da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224627332477 17/03/2022 15:18:12

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP

CNPJ/CPF/ID Estrangeiro

06.106.005/0001-80

DATA DA EMISSÃO

17/03/2022

ENDEREÇO

AV PAUL HARRIS, 100

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

CEP

96.810-408

DATA DA ENTRADA/SAÍDA

17/03/2022

MUNICÍPIO

S TA CRUZ DO SUL

FONE/FAX

(51)2100-7000

UF

RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1080139670

HORA DA SAÍDA

15:13:19-03:00

FATURA / DUPLICATA

001	16/04/2022	4.400,00	002	01/05/2022	4.400,00	003	16/05/2022	4.400,00
004	31/05/2022	4.400,00	005	15/06/2022	4.400,00			

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
22.000,00	2.640,00	0,00	0,00	22.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				22.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
TNT MERCURIO MOC	0-Remetente				95.591.723/0100-09
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RUA CASTRO ALVES 51	MONTES CLAROS	MG	4336311100502		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
5	CAIXA(S)	HIPOLABOR	5	35,000	35,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
10010050	POSF DISSODICO DEXAMETASONA 2MG/ML GEN CX 100AMP X 1ML PMC: 0 Lote: T-008/22 Qte: 100	30043210	500	6101	CX	100,0000	220,0000	22.000,00	22.000,00	2.640,00	12,00	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3444
8

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: STOCK MED PRODUTOS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao item **109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **STOCK MED PRODUTOS**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022** sob a justificativa de que realizou, erroneamente, a cotação de preço do item junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



ANÁLISE JURÍDICA

A empresa STOCK MED PRODUTOS, em documento de fls. 3423/3429 solicita o cancelamento do item **109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL** que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que realizou, erroneamente, a cotação de preço do item junto ao seu fornecedor.

Em sua solicitação, aduziu que “após receber a **AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 4155/2022**, constatou-se que o item **109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL** era exigido na apresentação “**SOLUÇÃO INJETÁVEL**”, no entanto o valor oferecido para o item referia-se à apresentação “**CREME**” divergindo do previsto no edital”.

Continua, explanando que “importante mencionar que a empresa cotou o **ITEM 109 - DEXAMETASONA 2MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL** erroneamente, uma vez que a marca cotada, “SANVAL”, possui o produto somente na apresentação “**CREME**” e não na apresentação “**SOLUÇÃO INJETÁVEL**”, conforme solicitado pelo Edital”.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral, ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame.

Elte
J



Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento da forma de apresentação do item licitado. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

O erro da empresa não pode ser oposto à Administração como forma de furtar-se da obrigação de fornecer os itens licitados,



3447
8

principalmente sob alegação de cometimento de um erro grosseiro e inescusável como o do presente caso.

Destaca-se a seguir as regras expressas estabelecidas na ARP 20/2022 quanto à obrigação de fornecer os itens registrados:

Capítulo V – obrigações da detentora

5.5. Entregar o produto, com as especificações e qualidade compatíveis com a proposta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento do pedido da parcela, acompanhado da Nota de Empenho prévio, sendo que eventuais pedidos de prorrogação deverão ser justificados e apresentados dentro do prazo de vencimento, para serem submetidos à apreciação do Ente Participante.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, e qualquer entendimento em sentido contrário representaria possibilidade de graves danos à Administração e profunda violação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

É necessária uma razão factual para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

Elte
J



"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

5/11/16
J



8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer

5/11/16
J



vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

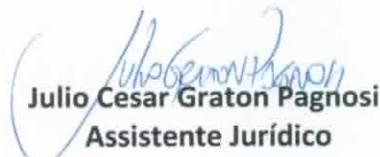
I - Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa STOCK MED PRODUTOS sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 19 de maio de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratón Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 69/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Solicitação de rescisão de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES - ARP nº 58/2022

Após pedido de rescisão de item às fls. 3.423/3.429 sobre o item nº 109 – DEXAMETASONA 2 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.444/3.450, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 24 de maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

3.460


DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Solicitação de rescisão de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022
Interessado: STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES - ARP nº 58/2022

Trata-se, em síntese, às fls. 3.423/3.429, solicitação de rescisão do item nº 109 – DEXAMETASONA 2 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL, registrado na Ata de Registro de Preços nº 58/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.444/3.450, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES – CNPJ nº 06.106.005/0001-80, ARP Nº 58/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 24 de maio de 2022


Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



3.465
aj

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de rescisão de Item. ARP nº 58/2022, Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES – CNPJ nº 06.106.005/0001-80, ARP Nº 58/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de rescisão do medicamento item nº 109 – DEXAMETASONA 2 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 24 de maio de 2022.

